



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502056-87.2024.8.26.0616, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante GABRIEL FERREIRA DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO de GABRIEL FERREIRA DE JESUS, para reduzir sua pena nos termos da fundamentação deste acórdão, para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão no REGIME INICIAL FECHADO, mais multa no importe de 16 (dezesseis) dias-multa, unidade no piso legal, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502056-87.2024.8.26.0616

Apelante: Gabriel Ferreira de Jesus

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ferraz de Vasconcelos

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: João Luis Calabrese

Voto nº 12.083

EMENTA: DIREITO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO, PARCIAL PROVIMENTO. 1. Caso em Exame. 1. Gabriel Ferreira de Jesus foi condenado a 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 21 dias-multa, por roubo qualificado com uso de arma de fogo e concurso de pessoas. A defesa recorreu, alegando em preliminar nulidade no reconhecimento pessoal e, no mérito, insuficiência probatória para pleitear a absolvição; de forma subsidiária, a redução da pena. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a validade do reconhecimento pessoal do acusado na fase de inquérito e (ii) a suficiência das provas para a condenação. III. Razões de Decidir. 3. O reconhecimento pessoal do acusado foi considerado válido, pois não foi o único elemento de prova, sendo corroborado por outros indícios, como a posse do celular da vítima e o reconhecimento em juízo, feito de acordo com a regra do artigo 226 do CPP. 4. A condenação foi mantida com base no reconhecimento firme pela vítima e na posse dos objetos subtraídos, além dos depoimentos dos policiais que abordaram o acusado. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 6 anos e 8 meses de reclusão, mantendo-se o regime inicial fechado. Tese de julgamento: 1. A validade do reconhecimento pessoal não é prejudicada se corroborada por outros elementos de prova. 2. A palavra da vítima e a posse dos objetos subtraídos são suficientes para a condenação. Legislação Citada: • Código Penal, art. 157, 55 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I; art. 68, parágrafo único. Jurisprudência Citada: • STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.429.354/RS, j. 26/03/2019. STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 04.05.2011. STJ, HC 472.771/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04/12/2018.

Através da respeitável sentença de páginas 144/150, **GABRIEL FERREIRA DE JESUS**, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de 8

(oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de multa no importe de 21 (vinte e um) dias-multa, unidade no valor unitário mínimo legal; por estar incurso nas sanções do artigo 157, §§ 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado com o *decisum*, o acusado recorreu (página 150), apresentando as razões dos seu inconformismo nas páginas 158/172, mediante as quais a Defensoria Pública do Estado de São Paulo sustenta a nulidade do reconhecimento pessoal do acusado na delegacia de polícia, salientando que o ato não foi realizado segundo a norma contida no artigo 226 do Código Penal. Além disso, aduz que a vítima foi induzida a reconhecê-lo, pois apenas ele foi apresentado à vítima. Quanto ao mérito, a Defesa busca a absolvição por insuficiência probatória, salientando a negativa de autoria por parte do acusado. Em adição, menciona que os policiais não presenciaram a ação, relatando apenas a abordagem do acusado. De forma subsidiária, pede o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, a imposição de regime menos gravosos e a concessão da liberdade provisória.

O Ministério Público ofertou as contrarrazões constantes das páginas 184/191.

Por sua vez, a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal ofertou o parecer constante das páginas 209/214, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

A preliminar de nulidade do reconhecimento do acusado na fase de inquérito não merece acolhimento.

Com efeito, não há que se cogitar de nulidade do reconhecimento pessoal na fase de inquérito, pois ainda que o ato tenha sido realizado apenas diante da apresentação do acusado ao lado da autoridade policial, este não foi o único elemento que apontou para a participação de GABRIEL no roubo aqui apurado, pois, além dele ter sido detido na posse do telefone celular subtraído da vítima momentos antes, ele estava nas proximidades do restante da *res furtivae* e usava o mesmo *boné vermelho* informado pela vítima em juízo.

Outrossim, não se verificou qualquer induzimento ao reconhecimento do acusado, pois a vítima descreveu suas vestes, a mesma vestimenta que GABRIEL usava quando do reconhecimento (ver imagens da audiência de custódia - SAJ página 57: blusa azul) e o boné vermelho já mencionado.

Fica, desta forma, rechaçada a tese de nulidade do reconhecimento pessoal do acusado, não se olvidando de que o ato foi renovado em juízo com a segurança necessária; e de acordo com a regra do artigo 226 do Código de Processo Penal.

Vencida a preliminar, temos que o recurso comporta parcial provimento.

De proêmio, importante consignar que a prisão cautelar do acusado deve ser mantida, notadamente diante da manutenção da condenação em grau de recurso, não havendo notícia da alteração do *status quo*.

Consta da denúncia (páginas 46/48), que no dia 27 de setembro de 2024, por volta das 16h00, em local incerto, porém nesta cidade e comarca de Ferraz de Vasconcelos, GABRIEL FERREIRA DE JESUS, qualificado às fls. 02, previamente ajustado e mediante unidade de desígnios com um indivíduo não identificado, por meio de grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, para si ou para ambos, um aparelho celular marca Motorola, avaliado em R\$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais) e o automóvel VW Voyage placas FQK-4C32, bens de propriedade de Rodrigo da Silva Andrade, e mercadorias pertencentes a pessoas diversas, avaliadas em aproximadamente R\$ 2.666,60 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), conforme auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 07/08 e boletim de ocorrência de fls. 25/28. Segundo o apurado, o denunciado e seu comparsa deliberaram por praticar o crime de roubo. Sendo assim, nas circunstâncias acima mencionadas, de posse de uma arma de fogo, o denunciado e seu cúmplice trafegavam pela via pública, nesta comarca de Ferraz de Vasconcelos, instante em que avistaram a vítima Rodrigo da Silva Andrade, o qual presta serviços de entrega de mercadorias para as empresas MERCADO LIVRE e AMAZON, conduzindo o veículo VW Voyage de sua

propriedade, razão pela qual decidiram abordá-lo, interceptando a sua trajetória ao pularem em frente ao veículo. Ato contínuo, de arma em punho, anunciaram o roubo, exigindo que a vítima lhe entregasse seus pertences pessoais, notadamente seu aparelho celular, as mercadorias que transportava, bem como seu automóvel, o que foi atendido. Consumada a subtração, o denunciado e seu comparsa se evadiram do local através do veículo VW Voyage. Ocorre que policiais militares que realizaram patrulhamento pelas imediações foram acionados para averiguar a ocorrência, sendo informados que foi subtraído um veículo Voyage de cor prata, e que dois indivíduos estariam descarregando mercadorias em um terreno baldio. Assim, na Rua Geraldo Damião da Silva, altura do numeral 10, avistaram GABRIEL caminhando próximo do terreno baldio citado, onde foram localizadas as mercadorias subtraídas, bem como o celular da vítima, o qual estava na posse de GABRIEL. Após o registro da ocorrência, a vítima Rodrigo compareceu ao distrito policial, oportunidade em que, através de reconhecimento de pessoa (fl. 14), reconheceu, sem sombra de dúvidas, o denunciado, como um dos indivíduos que o abordaram enquanto conduzia seu veículo Voyage, sendo assim, os autores do roubo duplamente qualificado pelo emprego de arma de fogo e em comparsaria contra si praticado.

A materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência (páginas 29/32) e autos de exibição, apreensão e entrega (páginas 11/12).

A autoria, por sua vez, vem demonstrada pelo firme reconhecimento do acusado nas duas fases da persecução penal.

O acusado negou a prática do crime na fase de inquérito (página 21), alegando ter sido abordado enquanto caminhava pela via pública. Quanto ao telefone celular e as bolsas que carregava, disse que estava levando tais objetos para um amigo chamado *Neguinho*, que os havia entregado para ele na manhã do mesmo dia. Em juízo (SAJ: páginas 150 e 146), **GABRIEL** manteve a mesma versão: “(...) recebeu o celular no dia, no período da manhã, e que estava com mochilas dentro da mochila pois usava para carregar suas roupas. Esclarece que foi injustamente incriminado pelos policiais”.

A versão do acusado não se sustenta, porquanto sequer explicou os motivos pelos quais *Neguinho* entregou os objetos pela manhã para serem devolvidos à tarde. Ademais, tal como explicitou o digno magistrado sentenciante, seria impossível o acusado ter recebido o celular da vítima e objetos pela manhã, pois o roubo foi praticado no período vespertino (página 29: *Ocorrência: 27/09/2024 às 16:00*)

A vítima Rodrigo da Silva Andrade, por sua vez, foi ouvida na delegacia de polícia (página 19) e em juízo (SAJ: páginas 150 e 146), oportunidades em que reconheceu o acusado sem sombra de dúvida e narrou os fatos tal como postos na inicial acusatória, relatando ter sido abordado por dois indivíduos a pé, os quais *pularam na frente do seu veículo com uma arma em punho* e anunciaram o roubo: “ (...) *não se recorda o nome da rua, fez uma entrega em um prédio e deu baixa no aplicativo. Voltou e desceu o carro. Descendo uma rua foi abordado por duas pessoas que pularam na frente do veículo e se apoderou do carro. Um deles tinha arma de fogo. Eles tomaram o celular de sua mão. Tinha um que estava com boné vermelho e o outro era magro com tatuagens. O do boné vermelho, moreninho, é quem estava armado. O outro o puxou para fora. Recuperou apenas o celular e a mercadoria. A pessoa de boné vermelho que reconheceu em delegacia. Não viu bem, mas ele era moreno. Ele tinha a altura de 1,7. Era médio, nem muito magro nem muito gordo. Não se recorda se ele tinha outras características. Ele estava com uma blusa azul marinho. No reconhecimento na delegacia, ele estava com as mesmas vestes. O reconhecimento foi pessoal, junto dele só estava o delegado.”.*

Importante consignar que nos delitos de roubo, a palavra da vítima se reveste de maior relevância. Nesse sentido, segue julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 3. Ademais, vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie. Precedentes. Súmula n. 83/STJ.(...)" (STJ: AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.429.354/RS, julgado em 26/03/2019).

Já os policiais militares Gabriel de Oliveira Santos e Jesuíno Lopes da Costa Neto, narraram na delegacia de polícia (páginas 14 e 15) ter abordado o acusado após serem informados do local onde indivíduos haviam retirado de um veículo prata caixas da empresa *Mercado Livre* e *Amazon Prime* e as deixaram em um terreno baldio. Em juízo (SAJ: páginas 150 e 147), o policial Gabriel narrou que: *“(...) foi irradiado o roubo do Voyage. Minutos depois caiu uma ocorrência de uma denúncia que as mercadorias foram dispensadas em um terreno. Foram até o local. Encontraram o indiciado. Ele deu uma travada ao avistar a viatura. Ele estava com o celular da vítima e uma mochila com diversas mochilas dentro. Ele foi encaminhado até a delegacia, sendo lá reconhecido pela vítima. Não conhecia o acusado”*.

Diante destes relatos fica patente que GABRIEL foi um dos autores do roubo, pois, tal como já se salientou, além de ter sido reconhecido pela vítima, o telefone celular subtraído foi localizado em sua posse, tornando insubsistente eventual argumento da defesa em sentido contrário, notadamente a insuficiência probatória.

Nesse contexto, não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos policiais militares, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar pessoas até então desconhecidas, ou mesmo a existência de alguma arbitrariedade cometida por eles.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório’ (STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011)”.

Por conseguinte, diante do firme reconhecimento pela vítima, afastada qualquer possibilidade de engano quanto à pessoa do acusado, a condenação deve ser mantida, sendo importante frisar que GABRIEL não deu explicação plausível para estar na posse dos objetos subtraídos da vítima.

Nesse sentido, vale transcrever importante correlação feita pelo digno magistrado de primeiro grau (página 147):

“Além de estar na posse do celular da vítima, de se registrar que a vítima reconheceu Gabriel, tanto em solo policial, sendo oportuno enfatizar que o réu estava com as mesmas vestimentas utilizadas no assalto, quanto em juízo. O réu foi localizado a uma curta distância das caixas de entrega subtraídas, como bem mencionado pelos policiais. Diante de tal cenário, de rigor concluir pela participação do réu no assalto. A vítima, menciona que foi assaltada por dois agentes, sendo que o réu quem portava a arma de fogo. Assim sendo, de rigor reconhecer as duas causas de aumento de pena, mesmo considerando que a arma não foi recuperada. A vítima foi bastante enfática que um dos assaltantes mostrou um revólver. Em um caso como o presente, no entender deste magistrado, passa a ser ônus da defesa demonstrar que se tratava de um simulacro ou de uma arma sem potencial lesivo”.

Sob outro aspecto, plenamente caracterizada a causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, porquanto o relato da vítima não deixa qualquer dúvida acerca do seu emprego para exercer a grave ameaça.

É o quanto basta para o reconhecimento da causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, pouco importando que tenha sido apreendida ou não, tenha sido realizado exame pericial ou não, para comprovar a sua capacidade lesiva.

Ressalte-se que, malgrado a ausência de apreensão de armamento, o relato da vítima foi firme no sentido de que um dos assaltantes estava armado, não sendo necessária, portanto, a apreensão de arma de fogo para aplicação do disposto no § 2º-A, inciso I, do artigo 157 do Código Penal:

“Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal Superior, para o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão do objeto e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EResp 961.863/RS)” (AgRg no Ag no REsp 1.561.836/SP, j. 19/04/2018).

Da mesma forma, ficou bem delineada a majorante do concurso de

peessoas, estando perfeitamente caracterizada a atuação concertada de GABRIEL e comparsa não identificado para a execução do roubo.

Desta forma, resta a análise da dosimetria da reprimenda, a qual comporta reparo.

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, a pena foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e multa no importe de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes.

Já na terceira e última fase da dosimetria, a pena foi majorada de forma sucessiva nas frações de 1/3 (um terço) pelo concurso de pessoas e mais 2/3 (dois terços) diante do emprego de arma de fogo. Todavia, a majoração deve ser revista, pois, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, que dispõe que *"No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua"*, não é adequado aplicar mais de causa de aumento quando presente a pluralidade de majorantes, devendo o aumento se limitar àquela que mais aumenta, ou seja, deve ser aplicada apenas a fração de 2/3 (dois terços).

A fim de orientar a correta aplicação do referido dispositivo, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. LEI N.º 13.654/2018. DOSIMETRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA NO SENTIDO DE SER VEDADO O CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE QUE SEJA APLICADA APENAS A MAJORANTE DE MAIOR VALOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO, HAVENDO FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA, NA HIPÓTESE. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO SOMENTE DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 157, § 2.º-A, INCISO I, DO

CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO." (HC 472.771/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 13/12/2018)

Por conseguinte, aplicando-se o aumento de 2/3 (dois terços) previsto no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, chega-se, em definitivo, a uma reprimenda de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com multa no importe de 16 (dezesseis) dias-multa, unidade no valor mínimo legal.

O regime inicial fechado deve ser mantido, tendo em vista a gravidade em concreto do crime praticado, não se olvidando da extrema ousadia e sentimento de impunidade daquele que se põe a praticar roubos com emprego de arma de fogo em plena luz do dia e contra veículo em movimento, restando impedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigos 33, § 3º, e 44, incisos I e III, ambos do Código Penal).

Ante todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO de GABRIEL FERREIRA DE JESUS, para reduzir sua pena nos termos da fundamentação deste acórdão, para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão no REGIME INICIAL FECHADO, mais multa no importe de 16 (dezesseis) dias-multa, unidade no piso legal, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau.**

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator